

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o aumento de pena para o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

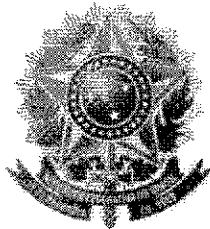
O mundo e o Brasil estão a passar pela pandemia do novo coronavírus. Trata-se de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, porém altamente contagiosa e com potencial de dano severo vez que o alto índice de contaminação pode provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

Os governos mundo afora têm adotado medidas para prevenir e conter o coronavírus, bem como tratar as pessoas que tenham sido contaminadas. Todavia se insurge que não há prevenção ou mecanismo de contenção mais eficiente que o isolamento social.

Especialistas alertam que somente o isolamento social pode frear o alastramento do vírus, consequentemente o abarrotamento do sistema de saúde e os dados à saúde da população bem como impactos consequentes.

O Congresso aprovou recentemente a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já regulamentada pela Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

BC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais se encontram o isolamento; a quarentena; a realização de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação, tratamentos médicos específicos, entre outras.

Não são raros, todavia a ocorrência de casos em que indivíduos se negam a cumprir as medidas necessárias, colocando em risco não somente a si como a sociedade como um todo. Some-se a isto as ocorrências recentes relacionadas à contestação dos métodos científicos, dos movimentos anti vacina e dos fenômenos de ‘fake news’ relacionada à saúde pública entre outros fenômenos sociais anti ciência.

O Código Penal Brasileiro tipifica esta conduta através de seu artigo 268, que dispõe sobre Infração de medida sanitária preventiva.

Pois bem, é urgente que as instituições assegurem a higidez do sistema de saúde e a garantia de segurança sobre aplicação das medidas de saúde. Com efeito, muitas medidas são necessárias relacionadas à garantia da saúde e à estabilidade social em tempos de pandemia, todavia a presente propositura guarda relevo na medida em que reforça a penalização da infração de medida sanitária preventiva, passando um claro sinal de que toda a sociedade precisa respeitar as iniciativas de contenção do vírus.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. O.", is placed above the name.  
Deputado Rubens Otoni

PT/GO